



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: 90/15  
FL: 57

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 90/2015**  
(com o substitutivo n 1)

**RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto de lei introduz alterações ao artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU) e dá outras providências.

Na sua justificativa, o Executivo argumenta que a presente proposta tem o objetivo de estender o benefício da isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo, prevista no art. 36 da Lei nº 5.496/1993, aos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino pré-vestibular, de ensino superior e de pós-graduação, durante o período letivo, a partir de 2016.

Ao projeto foi apresentado o **Substitutivo nº 1**, estendendo também o benefício aos alunos matriculados em estabelecimento de Ensino Médio regular, de educação regular Superior, do Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), exclusivamente nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio – Modalidade Subsequente.

O Executivo justifica que o Substitutivo nº 1 visa especialmente incluir como isentos da tarifa os alunos da **Educação Profissional Técnica de Nível Médio**, categoria essa prevista no cálculo orçamentário da proposta, porém, não incluída na redação do projeto original, e também proceder à referência correta dos incisos e §§ que compõem o art. 36, visto que a redação do projeto original suprimiu o Inc. IV e inseriu o § 1º do Inc. III, já revogado pela Lei 12.228/2014. A redação substitutiva também prevê o benefício **aos servidores municipais ocupantes do cargo de Agentes de Gestão Pública**.



# **Câmara Municipal de Londrina**

## **Estado do Paraná**

PL:	90/15
FL:	58

2

*Projeto de Lei nº 90/2015 - Parecer Conjunto das Com.: Educação, Cultura e Desporto, e Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

Esclarece, ainda, que a concessão do benefício aos estudantes dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é também uma demanda apresentada pela Vereadora Elza Correia.

### **PARECER TÉCNICO:**

Em consonância com o artigo 30, V, da Constituição Federal, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 5º, III, dispõe que compete ao Município organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Esta mesma lei acrescenta, em seu art. 199, que o transporte é um direito fundamental do cidadão e que são de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, e a operação de vários meios de transporte coletivo.

E conforme o art. 5º, VII da Lei nº 5.496/93, o transporte coletivo em nosso Município é gerenciado pela CMTU, e nos termos do art. 36 desta lei (já alterado pelas leis 10.962/2010, 11.259/2011, 11.478/2012, 11.972/2013, 12.228/2014 e 12.262/2015) são isentas do pagamento da tarifa do transporte coletivo atualmente **treze** categorias.

Da consulta à legislação supracitada, verifica-se que a 13ª categoria inclusa na lei de isenção da tarifa do transporte coletivo refere-se a alunos matriculados no Município, os quais foram contemplados, mais recentemente, por meio da aprovação das seguintes leis:

I – Lei nº 11.972, de 17 de dezembro de 2013, que prevê a isenção de 100% da tarifa aos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino regular do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental regular ou supletivo; e de 50% aos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino regular do 6º a 9º ano do ensino Fundamental regular ou supletivo, de Ensino Médio regular ou supletivo, de pré-vestibular, de Ensino Superior e de pós-graduação;



## **Câmara Municipal de Londrina** Estado do Paraná

PL:	90/15
FL:	59

3

*Projeto de Lei nº 90/2015 - Parecer Conjunto das Com.: Educação, Cultura e Desporto, e Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

II – Lei nº 12.228, de 24 de dezembro de 2014, que prevê a isenção de 100% da tarifa aos alunos matriculados em estabelecimento de ensino regular no 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental regular ou supletivo, de Ensino Médio regular ou supletivo, e de 50% aos alunos matriculados em estabelecimento de ensino pré-vestibular, de Ensino Superior e de pós-graduação.

Agora, o presente projeto, **na forma do Substitutivo nº 1**, visa manter o benefício às categorias relacionadas na Lei 12.228/2014, porém, sem distinção de percentual, ou seja, isenção integral para todas (alteração da redação do Inc. XIII do art. 36 da Lei 5.496/1993); e criar nova categoria beneficiária da isenção da tarifa, por meio da inserção do Inciso XIV ao referido artigo de isenção, para **contemplar os estudantes dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio**.

Sob o enfoque da **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, esta Assessoria avalia que o objetivo da matéria é consolidar a concessão do passe livre aos estudantes do Município como política pública educacional com vistas a garantir a igualdade de condições de acesso à escola e à permanência nela.

Em nossa avaliação, tal medida contribuirá, ainda, para diminuir a evasão escolar, comportamento ainda persistente em nossa sociedade decorrente de diversos fatores, dentre os quais se sobrepõem as condições socioeconômicas da população. Dito isso, verifica-se que a proposta serve como estímulo à permanência dos alunos nos centros de ensino, motivo pelo qual a consideramos **meritória**.

Acrescente-se, conforme a fala do Prefeito divulgada na Folha de Londrina<sup>1</sup>, o impacto financeiro referente a isenção da tarifa não acarretará prejuízos ao Município em razão

<sup>1</sup> Matéria intitulada “Prefeitura projeta ampliar passe livre em 2016” divulgada na Folha de Londrina, de 19 de junho de 2015, Folha Cidades, p. 1



# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 90/15  
FL: 60

4

Projeto de Lei nº 90/2015 - Parecer Conjunto das Com.: Educação, Cultura e Desporto, e Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

da projeção de expansão das receitas decorrentes do próprio crescimento vegetativo, da economia e da arrecadação.

Conforme expõe o Executivo em sua justificativa (fl. 23), as despesas oriundas da gratuidade total aos alunos **serão custeadas** com recursos livres do Tesouro Municipal, deixando de ser repartidas pelo sistema.

O exposto pelo Executivo, a princípio, demonstra coerência pois não consideramos justo conceder gratuidade da tarifa onerando os usuários pagantes do sistema de transporte coletivo urbano.

Por isso, sobre o custeio das despesas pelo Município, é preciso apontar que a redação do art. 2º do Substitutivo nº 1 ao PL 90/2015 foi elaborada com os termos “**poderão ser custeadas**”, enquanto que a do art. 2º do projeto original foi elaborada com os termos “**deverão ser custeadas**”, esses últimos, no nosso entender, dão significado único e taxativo ao dispositivo legal.

Sobre este aspecto, manifestamos preocupação caso a proposta seja aprovada nos termos do Substitutivo, pois, em nossa avaliação, essa redação dá a entender que, além do custeio pelo Município, **poderão** existir outras alternativas, perdendo, assim, a proposta seu caráter de política pública de incentivo à educação a ser mantida por recursos públicos.

Sob o enfoque da **Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização**, entendemos que a medida proposta, além de atender à antiga reivindicação dos estudantes londrinenses, refere-se a um serviço público (transporte coletivo urbano) de competência do Município, mostra-se adequada às condições financeiras projetadas pela Administração<sup>2</sup>, estar instruída com documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

<sup>2</sup> Matéria intitulada “Prefeitura projeta ampliar passe livre em 2016” divulgada na Folha de Londrina, de 19 de junho de 2015, Folha Cidades, p. 1



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

PL:	90/15
FL:	61

5

*Projeto de Lei nº 90/2015 - Parecer Conjunto das Com.: Educação, Cultura e Desporto, e Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

(expedientes anexos às fls. 11 e 12 do projeto original), e consoante a disposições legais que asseguram o atendimento ao educando por meio da disponibilização do transporte.

Em que pesem os aspectos positivos indicados no parágrafo anterior, especialmente quanto ao mérito de se conceder passe livre aos estudantes londrinenses, é preciso reconhecer que a proposta amplia consideravelmente o número de beneficiários da isenção da tarifa do transporte coletivo (aos 4.950 alunos da rede pública e particular já beneficiários, serão acrescidos 3.250 estudantes, que hoje já pagam 50% do valor da tarifa)<sup>3</sup>, o que causa preocupação frente a capacidade de o Município arcar com esses custos continuamente.

Por isso, esta Assessoria considera relevante que o Executivo encaminhe a esta Casa informações complementares ao Substitutivo de maneira a comprovar que o Tesouro Municipal terá condições de arcar com tais isenções, sem comprometer os municípios em geral, tendo em vista as crescentes demandas e necessidades da população, no nosso entendimento, prioritárias ao passe livre a alunos de cursos técnicos de nível médio, pré-vestibular, ensino Superior, pós-graduação, porém sem a merecida atenção por parte do Município.

Dentre as demandas de nossa sociedade, podemos citar, a necessidade do aumento de vagas para educação infantil, a falta de segurança nas escolas, o deficiente atendimento nos hospitais e unidades de saúde, dentre outros.

Assim, é importante ponderar a conveniência de o Município assumir esta responsabilidade neste momento em que a situação econômica nacional se mostra desfavorável a assunção de despesas.

<sup>3</sup> Matéria intitulada "Prefeitura projeta ampliar passe livre em 2016" divulgada na Folha de Londrina, de 19 de junho de 2015, Folha Cidades, p. 1



## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL:	90/15
FL:	62

6

Projeto de Lei nº 90/2015 - Parecer Conjunto das Com.: Educação, Cultura e Desporto, e Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

Além disso, caso a proposta venha a ser aprovada e posteriormente seja constatada a impossibilidade de o Município subsidiar a gratuidade da tarifa aos estudantes, esta Assessoria teme que os referidos custos venham recair sobre os usuários do sistema do transporte coletivo.

Por fim, a **proposta substitutiva** visa também inserir na lei de isenção os servidores municipais **ocupantes do cargo de Agentes de Gestão Pública** na função de **Serviço de Combate as Endemias**, no exercício exclusivo de suas atividades laborais, no período das 8 às 18 horas, desde que uniformizados e munidos de identificação funcional.

Na justificativa do Substitutivo, o Executivo informa que atualmente existem 249 agentes (divididos em 32 equipes) atuando nas atividades de combate e prevenção de doenças como dengue, chagas, leishmaniose e malária, inclusive com a responsabilidade de vistoriar 6.000 pontos (residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais) para detectar focos endêmicos e controlá-los.

Diante desse quadro e considerando que as equipes precisam se deslocar de um bairro para outro para a realização de suas atividades, além de atender aos chamados para proceder vistorias em locais distantes, esta Assessoria avalia pertinente a concessão da isenção da tarifa aos Agentes de Gestão Pública pelo fato desses servidores desempenharem importante função para a manutenção e o controle da saúde pública, além de se tratar, pelo visto, de pequeno número de servidores.

Observa-se, entretanto, que no impacto orçamentário-financeiro (fl. 11) há indicação de “Gratuidade Passes Estudantes – Superior/Pré-Vestibular/Subsequente”, **sem menção aos agentes de Gestão Pública.**

Por fim, apesar de reconhecer o mérito da proposta, esta Assessoria reforça os apontamentos feitos neste parecer, principalmente quanto a necessidade de informações que



## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

PL:	<u>90/15</u>
FL:	<u>63</u>

7

*Projeto de Lei nº 90/2015 - Parecer Conjunto das Com.: Educação, Cultura e Desporto, e Administração, Serviços Públicos e Fiscalização*

comproven a capacidade de o Município subsidiar os custos da isenção e a prioridade desta medida frente as demais demandas da população.

Atendidos os referidos apontamentos, consideramos pertinentes as alterações propostas pelo Substitutivo, com exceção do previsto no art. 2º, entendendo que este dispositivo deveria receber emenda para preservar a redação do art. 2º do projeto original.

Por fim, lembramos que cabe à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e à Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre a acolhida do presente projeto nos moldes propostos.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2015.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL:	90/13
FL:	64

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Ao Projeto de Lei nº 90/2015**

**(Com o Substitutivo nº1)**

Não obstante os apontamentos da Assessoria técnica, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao presente projeto de lei, na forma da Emenda Modificativa que ora apresenta.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.

**A COMISSÃO:**



**Roque Neto**  
Presidente/Relator



**Péricles Deliberador**  
Vice-Presidente



**Amauri Cardoso**  
Membro





***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 90/15  
FL: 65

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**ao Projeto de Lei 90/2015**  
**(Com o Substitutivo nº1)**

Não obstante os apontamentos da Assessoria técnica, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao presente projeto de lei, na forma da Emenda Modificativa que ora apresenta.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2015.

**A COMISSÃO:**

**Rony Alves**  
Presidente/Relator

**Emanuel Gomes**  
Vice-Presidente

**Roberto Kanashiro**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*

90/15  
FL: 66

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA N° 1 AO**  
**SUBSTITUTIVO N° 1**  
**AO PROJETO DE LEI N° 90/2015**  
**(MODIFICATIVA)**

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
06.08.15

PERMANENTE

No artigo 2º do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 90/2015 onde se lê “poderão” leia-se “deverão”.

SALA DE SESSÕES, 05 de agosto de 2015.

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

  
RONY ALVES  
PRESIDENTE

  
EMANOEL GOMES  
VICE-PRESIDENTE

  
ROBERTO KANASHIRO  
MEMBRO

PL: 90/15  
FL: 67




**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**



ROQUE NETO  
PRESIDENTE



PÉRICLES DELIBERADOR  
VICE-PRESIDENTE



AMAURI CARDOSO  
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*

PL: 90/15  
FL: 68

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA Nº 1 AO**  
**SUBSTITUTIVO Nº 1**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 90/2015**  
**(MODIFICATIVA)**

**JUSTIFICATIVA**

O texto da presente Emenda houve por bem alterar a palavra do artigo 2º do Substitutivo nº1 do supra projeto de lei, de “poderão” para “deverão” devido as Comissões entenderem que o termo “deverão” é mais adequado conforme constava do texto original do projeto. Ademais sob uma análise perfunctória parece não haver distinção entre ambas as palavras, mas sob a ótica prática a primeira implica em possibilidades, alternativas ao passo que a segunda impõe obrigatoriedade.

SALA DE SESSÕES, 05 de agosto de 2015.

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

  
RONY ALVES  
PRESIDENTE

  
EMANOEL GOMES  
VICE-PRESIDENTE

  
ROBERTO KANASHIRO  
MEMBRO



PL: 90/15  
FL: 09

**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
*Estado do Paraná*

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**



ROQUE NETO  
PRESIDENTE



PÉRICLES DELIBERADOR  
VICE-PRESIDENTE



AMAURI CARDOSO  
MEMBRO